LEI Nº 1105/2003.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERICO GIELOW NETO, Prefeito Municipal de LUÍS ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município ,
Faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica estabelecido que as edificações, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de **sistemas de segurança** contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

§ 1° - Os processos para aprovação de projetos de obras ou de suas alterações, bem como os referentes a concessão de "Habite-se", Alvará de Construção e "Alvará de Funcionamento", somente serão liberados pelo órgão competente do Município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2° - Mediante requerimento do Corpo de Bombeiros, o Município poderá cancelar o documento de "Habite-se" ou o Alvará de Construção ou o "Alvará de Funcionamento", quando não cumpridas as exigências contidas nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 2° - Fica criado o **Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros** do Município de LUÍS ALVES **(FUMREBOM)**, com a finalidade de prover recursos destinados a aquisição de material permanente, material de consumo, alimentação, informática e automação; manutenção e reposição de peças e equipamentos; combustível para as atividades técnicas e de perícias de incêndio; para as atividades de engenharia de incêndio; serviços de resgate de pessoas e bens; serviços pré-hospitalar; de busca e salvamento e combate a incêndio; construção e ampliação das instalações e aquartelamento; assinatura de periódicos técnicos relacionados com a engenharia de incêndio, medicina de urgência, combate e segurança contra incêndio, treinamento dos bombeiros e participação em eventos de interesse da atividade e cursos técnicos voltados para atividade dos Bombeiros Militares e Comunitários; bem como todas as despesas de custeio da organização de Bombeiro Militar e Bombeiros Comunitários.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de LUÍS ALVES de que trata este artigo será identificado pela sigla: "**FUMREBOM**".

Art. 3° - O **FUMREBOM** será constituído de :

I – Receitas provenientes da Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais;
II – Receitas provenientes da Taxa de Segurança de Combate Contra Incêndios;
III - Recursos advindos da co-participação dos Municípios limítrofes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da fração do Corpo de Bombeiros.

IV -Multas aplicadas em edificações que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios.
V - Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham ser autorizados pelo legislativo municipal às Organizações de Bombeiro Militar (OBM).
VI - Recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio **FUMREBOM**, ou doados por terceiros.
VII - Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação dos recursos do **FUMREBOM.**
VIII - Recursos oriundos de convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres de qualquer natureza destinados ao **FUMREBOM.**
IX – Recursos provenientes da realização de cursos ministrados por integrantes do Corpo de Bombeiros sediado no Município.
X – Recursos proveniente da produção ambulatorial.
XI – Recursos proveniente de multas náuticas.

Art. 4° - Os recursos que constituem o **FUMREBOM** previstos no artigo anterior somente poderão ser depositados em agência local de Banco Oficial, em conta especial denominada **FUMREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de LUÍS ALVES,** a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Único - A conta bancária de que trata o *Caput* deste artigo, será movimentada mediante a assinatura de cheques por 02 (dois) dos seguintes membros do Conselho Diretor:
I – Presidente;
II – Vice Presidente;
III – Secretário Municipal de Finanças.

Art. 5° - **O FUMREBOM** será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:
I. - Prefeito Municipal – Presidente nato;
II. - Comandante da OBM sediada em Luís Alves- Vice-presidente nato;
III. - Secretário Municipal de Obras;
IV. - Secretário Municipal de Administração;
V. - Secretário Municipal de Saúde;
VI. - Presidente do CDL – Luís Alves;
VII. - Presidente do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Luís Alves;
VIII. - Outros membros nomeados por Decreto Municipal.

Art. 6° - Por indicação do presidente e mediante aprovação por maioria absoluta do próprio Conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro.

Art. 7° - Competirá ao Comandante da Organização Bombeiro Militar (OBM) a execução dos planos de aplicação do **FUMREBOM,** mediante diretrizes do Sr. Prefeito Municipal e do Comando do Corpo de Bombeiros, desde que aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 8° - O Poder Executivo fixará em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do **FUMREBOM**, bem como regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, naquilo que se achar necessário.

Art. 9° - O **FUMREBOM** é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria.

Parágrafo primeiro - É vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Diretor do **FUMREBOM.**

Parágrafo segundo – O Conselho Diretor do **FUMREBOM** encaminhará a Câmara de Vereadores, trimestralmente, os balancetes referentes as suas atividades financeiras e contábeis.

Art. 10 - A autorização para aplicação dos recursos do **FUMREBOM** dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comandante da OBM sediada no município de LUÍS AlVES.

Art. 11 - Os bens adquiridos pelo **FUMREBOM** serão incorporados ao Patrimônio do Município e destinados ao uso da OBM sediada em LUÍS ALVES, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso específico para cada bem ou grupo de bens.

Art. 12 - Para a realização das receitas do **FUMREBOM,** previstas no Art. 3° desta lei, ficam instituídas as seguintes taxas, as quais integrarão o Sistema Tributário Municipal:

a) **Taxa de Segurança Contra sinistros (TSCS),** incluindo as residências unifamiliares e os terrenos não edificados, a qual será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de imóvel	Valor
Terrenos não edificados	0,03 UFIR por m^2
Residências Unifamiliares Urbanas	0,10 UFIR por m^2
Residências Unifamiliares Rurais	10,00 UFIR Taxa Única
Pavilhões/ Barracões	0,06 UFIR por m^2
Estabelecimentos Comerciais	0,08 UFIR por m^2
Estabelecimentos Industriais	0,08 UFIR por m^2

b) **Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais (TPCS), assim desmembrada:**
I – Taxa de conferência de projetos;
II- Taxa de Prevenção de vistoria para "habite-se";
III – Taxa de vistoria para funcionamento;
IV- Taxa de vistoria de manutenção;
V – outros serviços.

Art. 13 - A **Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS),** tem como fato gerador, com fulcro no exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, a potencialidade de prestação de serviço e extinção de incêndios e socorro a vítimas,

disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia no Município, devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos os contribuintes.

Parágrafo Único: A cobrança da **TSCS**, referida no *caput* deste artigo poderá ser lançada, no documento de recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Os contribuintes que forem isentos do pagamento do IPTU, ficarão também isentos do pagamento desta Taxa.

Art. 14 - São contribuintes da Taxa de Segurança Contra Sinistros - TSCS:

I – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II- Todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietários, possuidores a qualquer título ou detentores do domínio útil de prédio de qualquer categoria, edificações mistas e unifamiliares;

Art. 15 - A Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais - (TPCS), tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, fiscalizando previamente o projeto e vistoriando a instalação de sistema de segurança contra incêndios, por ocasião da concessão de **"Habite-se"**, obtenção de **"Alvará de Funcionamento e Localização"**, em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais (exceto unifamiliares), de acordo com as Normas de Segurança contra Incêndios vigentes, bem como a prestação de outros serviços voltados para a proteção de vidas e de bens, tendo como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público, sendo devida em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes do **ANEXO I**, desta Lei, devendo ser recolhida na conta específica do **FUMREBOM** antes da prestação do serviço ou da prática do ato.

Art. 16 – São contribuintes da Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais - **TPCS**:

I - O titular de estabelecimento comercial, industrial ou profissional autônomo de qualquer natureza;

II - O proprietário, o possuidor a qualquer título ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer natureza.

Parágrafo único – A cobrança de que trata o *caput* deste artigo será efetuada no ato da análise do projeto, na vistoria de Habite-se e na vistoria de funcionamento.

Art. 17 – Ficam isentas de qualquer taxação do **FUMREBOM:**

I - Estabelecimentos Educacionais Públicos;
II - Os prédios públicos;
III - Entidades Assistenciais sem fins lucrativos e
IV – Residências unifamiliares isentas de IPTU

Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a CELESC, para proceder o recolhimento da contribuição espontânea em conta de energia elétrica.

Parágrafo Único: Fica também, o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios limítrofes e/ou outras entidades, objetivando incrementar a receita do **FUMREBOM.**

Art. 19 – Por ato do Sr. Prefeito Municipal, o Corpo de Bombeiros, através do Serviço de Atividades Técnicas, poderá ser autorizado a executar vistorias, mediante comprovação de que a edificação está de acordo com as Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 20 – Os Alvarás de localização e funcionamento somente serão concedidos pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 21 – A infringência das Normas de Segurança contra Incêndios do Corpo de Bombeiros ou desta Lei, implicará isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas sanções administrativas aplicadas privativamente pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – Advertência pelo Corpo de Bombeiros;
II – Multa definidas por Decreto do Poder Executivo;
III – Denegação ou cancelamento do Alvará de Localização, funcionamento ou habite-se pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros.

Art. 22 – A falta de pagamento da Multa no prazo devido, sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes finalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I – Juros de 1% (um por cento) ao mês;
II – Atualização monetária pelo INPC

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, 23 de dezembro de 2003.

ERICO GIELOW NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Secretaria em data supra.

Eduardo Gielow
Secretário da Administração

PUBLICADO
no mural de Publicação Oficial e
e registro no livro de Publicações, em:
23 / 12 / 03

ANEXO I - LEI FUMREBOM

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS E SERVIÇOS GERAIS		UFIR
1. PROJETOS NOVOS (ANÁLISE)	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela A (anexa)**
2. VISTORIAS DE HABITE-SE	Para fins de liberação de habite-se em: edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela B (anexa)**
3. ALTERAÇÃO DE PROJETOS	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela C (anexa)**
4. RETORNO DE PROJETOS	Retorno de projeto, após o terceiro protocolo do mesmo processo de: edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela D (anexa)**
5. RETORNO DE VISTORIAS	Retorno de vistoria, após a terceira vistoria de retorno para fins de liberação de habite-se em: edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela E (anexa)**
6. VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS	de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	**Tabela F (anexa)**
7. CREDENCIAMEN-TO	Credenciamento e renovação de credenciamento de empresas junto ou de técnicos junto ao Corpo de Bombeiros	80 (oitenta)
8. REBOQUE DE EMBARCAÇÕES	por ação preventiva, sem riscos em potencial	120 (cento e vinte) por milha/hora
9. CORTE DE ÁRVORE	em ação preventiva contra potenciais riscos ou sinistros, requerida pelo interessado	5 (cinco) por Bombeiro/Hora
10.EXTERMÍNIO DE INSETOS	quando solicitados por qualquer pessoa física ou jurídica, em propriedades privadas	5 (cinco) por Bombeiro/Hora

11.PRODUÇÃO AMBULATORIAL	Taxas de Produção ambulatorial, pagas pelo sistema unificado de saúde as unidades ambulatoriais, referentes aos atendimentos pré-hospitalares prestados pelo Corpo de Bombeiros	30 (trinta) por atendimento ou valor pago pelo SUS
12.SERVIÇO DE MERGULHO	Serviço de mergulho para busca de bem submerso	25 (vinte e cinco) por Bombeiro/hora
13.SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	Sistema de tele-alarme contra incêndios, linha especial de emergência	40 (quarenta) por alarme/mês
14.RECARGA	de cilindros de mergulho ou assemelhados	8 (oito) por cilindro
15.TESTE DE MANGUEIRAS	por teste realizado em cada lance	8 (oito) por teste
16.CERTIDÕES	Certidões, atestados diversos, cópia de boletins de ocorrências.	3 (três) por certidão/ atestado
17.PALESTRAS	Palestras, cursos de atualização, treinamento e seminários para o público externo,	150 (cento e cinqüenta) por palestra
18.CONSULTAS TÉCNICAS	Consultoria e/ou parecer técnico sobre assuntos de segurança contra incêndios	10 (dez) por hora ou fração
19.NORMA TÉCNICAS	Compêndio de normas de segurança contra incêndios, manuais e resoluções	10 (dez) por exemplar
20.SEGURANÇA PREVENTIVA	Serviço de segurança preventiva a eventos esportivos e de laser (futebol, shows, exposições, feiras, rodeios, circos parques de diversões, e outros similares), com cobrança de ingresso e/ou inscrições	5 (cinco) por Bombeiro/hora

Anexo I

TABELA "A"

PROJETOS NOVOS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

- Com área de até 150,00 m²..... 30 UFIR; mais o acréscimo de 0,50 UFIR para cada 10,00 m², excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

- Com área de até 200,00 m²..... 60 UFIR, mais o acréscimo de 2,00 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

- Com área de até 50,00 m²..... 30 UFIR, mais o acréscimo de 25 UFIR para cada 50,00 m² excedente.

Anexo I

TABELA "B"

VISTORIAS E HABITE-SE

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

- Com área de até 150,00 m²..... 30 UFIR; mais o acréscimo de 0,50 UFIR para cada 10,00 m², excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

- Com área de até 200,00 m²..... 60 UFIR, mais o acréscimo de 2,00 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

- Com área de até 50,00 m²..... 30 UFIR, mais o acréscimo de 25 UFIR para cada 50,00 m² excedente.

Anexo I

TABELA "C"

ALTERAÇÕES DE PROJETOS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

a) Com área de até 150,00 m².....10 UFIR;
b) Acima de 150,00 m² será acrescido 0,16 UFIR para cada 10,00 m² excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Com área de até 200,00 m²..... 20 UFIR;
b)Acima de 200,00 m², será acrescido 0,65 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

a)Com área de até 50,00 m²..... 10 UFIR;
b)Acima de 50,00 m².....10 UFIR, mais o acréscimo de 0,5 UFIR para cada 25,00 m² excedente.

Anexo I

TABELA "D"

RETORNO DE PROJETOS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

a) Com área de até 150,00 m².....10 UFIR;
b) Acima de 150,00 m² será acrescido 0,16 UFIR para cada 10,00 m² excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Com área de até 200,00 m²..... 20 UFIR;
b) Acima de 200,00 m², será acrescido 0,65 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

a)Com área de até 50,00 m²..... 10 UFIR;
b)Acima de 50,00 m².....10 UFIR, mais o acréscimo de 0,5 UFIR para cada 25,00 m² excedente..

Anexo I

TABELA "E"

RETORNO DE VISTORIAS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

a)Com área de até 150,00 m².....20 UFIR;
b) Acima de 150,00 m² será acrescido 0,32 UFIR para cada 10,00 m² excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Com área de até 200,00 m²..... 40 UFIR;
b)Acima de 200,00 m², será acrescido 1,30 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

a)Com área de até 50,00 m²..... 20 UFIR;
b)Acima de 50,00 m².....20 UFIR, mais o acréscimo de 10 UFIR para cada 25,00 m² excedente.

RUA 18 DE JULHO – 1204 – (47) 3771271
89.115-000 – LUÍS ALVES – SANTA CATARINA

TABELA "F"

VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS

1 - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS:

a)Com área de até 150,00 m².....20 UFIR;
b) Acima de 150,00 m² será acrescido 0,32 UFIR para cada 10,00 m² excedente.

2 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Com área de até 200,00 m²..... 40 UFIR;
b)Acima de 200,00 m², será acrescido 1,30 UFIR para cada 20,00 m² excedente.

3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALAR/AMBULATORIAL, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS:

a)Com área de até 50,00 m²..... 20 UFIR;
b)Acima de 50,00 m².....20 UFIR, mais o acréscimo de 01 UFIR para cada 25,00 m² excedente.